



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 19 de outubro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.683

Recurso nº 85.075 - IRPJ - EXS: de 1978 a 1981

Recorrente A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - SUPRIMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL: Comprovadas de forma convincente a sua origem e efetiva entrega não há como manter a tributação à título de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 OUT 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740/012.086/81-25

RECURSO Nº: 85.075

ACÓRDÃO Nº: 101-73.683

RECORRENTE Nº: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com domicílio fiscal em Vitória, ES, recorre da decisão proferida pela autoridade de instância singular na parte que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao Exercício de 1981.

a. Em sua impugnação de fls. 59/60 concorda com a autuação relativamente aos Exercícios de 1978 a 1980. Discorda, tão somente, de parte da tributação do exercício de 1981, mais especificamente no que tange à omissão de receita no valor de Cr\$. 2.756.793,05.

b. A tributação desta parcela deve-se ao fato de a fiscalização e a decisão recorrida não terem aceito a comprovação da efetiva entrega e origem do numerário utilizado pelo sócio Américo Dessaune Madeira para integralizar a sua participação no aumento de capital realizado em 20/04/80.

c. Ainda na fase que antecedeu a lavratura do auto de infração, intimado a comprovar a origem e efetiva entrega do numerário em questão, apresentou o recibo de fls. 20, informando

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.683

que se tratava de disponibilidade ocorrida em decorrência do resgate de Letras de Câmbio de sua propriedade, como consta do anexo próprio de sua declaração de rendimentos-pessoa física do Ex. 81 (fls. 61).

d. Com os considerandos abaixo transcritos a decisão singular mantém a exigência inicial:

"... o sócio não comprovou a operação aquisitiva das letras de câmbio mencionadas na declaração de bens, não as caracterizando, ou seja, deixou de indicar o nome da instituição financeira emitente, inclusive o número de valor de cada letra;"

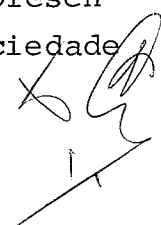
"... os títulos de renda devem ser declarados, citando-se a entidade emitente, número de título, valor aplicado no ano, quantidade, vencimento, valor do título, declarando ainda, se nominativo ou ao portador;"

"... a jurisprudência administrativa não admite o ingresso de recursos financeiros em espécie à empresa quando não ficar comprovada a origem dos recursos e a sua efetiva entrada em caixa;"

"... pelo processo nº 0783/005.248/81-36 o sócio da empresa, Sr. Américo Dessaune Madeira sofreu autuação por reflexo pela mesma infração ora impugnada, tendo requerido parcelamento do débito, o que significa o reconhecimento da infração;"

"... ser procedente a informação fiscal de fls. 66/67" por onde verifica-se que em diligência junto a sociedade emitente, do recibo, o fiscal autuante, chegou a conclusão de que, não obstante a informação do processo apenso (nº 0783/008.336/81-08) a mesma não possui elementos para comprovar a informação que deu."

e. No recurso de fls. 75/76 insiste na argumentação de que a origem do numerário utilizado para aumento de capital está no resgate das letras de câmbio que indicou. Como prova apresenta documento relativo a compra dos títulos por parte da sociedade



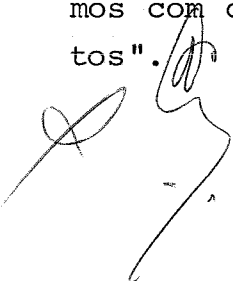
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.683

corretora (fls. 80) e anexo próprio de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980 onde está assinalada a aquisição dessas letras de câmbio (fls. 78).

f. Discorda da argumentação formulada pela fiscalização no sentido de que o saldo de caixa apresentado em 31/12/80 era devedor de Cr\$ 194.311,12 e que se desse valor fosse subtraído a importância de Cr\$ 2.756.793,05 o caixa apresentaria saldo credor. Baseado nessa alegação, conclui comprovada a entrada dos recursos, pois segundo alega "não tivesse entrada o mesmo não suportaria os pagamentos efetuados até 31/12/80 para chegar com um saldo devedor' de Cr\$ 194.311,12".

g. Finalizando, entende que o fato de o sócio ter aceito a infração que lhe foi imposta não caracteriza a obrigatoriedade para a empresa ter que aceitar, pois são pessoas distintas. Justifica que o sócio entendeu conveniente pagar por ser o valor do imposto do exercício "de valor inferior as multas dos outros exercícios e que se recorresse seria prejudicado uma vez que os acréscimos com correção monetária seriam baseados no valor total dos débitos".



É o relatório. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.683

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Dos autos fica claro estar comprovado que contribuinte um dia antes de entregar o numerário a empresa para aumento de seu capital obteve a disponibilidade com o resgate de letras de câmbio cuja aquisição informara em sua declaração de rendimentos do Ex. 80.

2. Da mesma forma, comprova que declarou o resgate dessas letras em sua declaração de rendimentos do Ex. 81, se bem que a tenha entregue em data posterior ao início da ação fiscal.

3. Deve ser considerado, entretanto, a documentação fornecida pela sociedade corretora atestando o resgate das letras de sua propriedade bem como a circunstância de ser a única parcela em lide.

4. Com relação a todas as demais preferiu não litigar, incluindo os suprimentos para aumento de capital sem comprovação de origem e efetiva entrega do ano de 1979.

5. As razões apresentadas pela fiscalização e decisão singular não me parecem suficientemente convincentes para destruir as provas e as razões apresentadas pela recorrente.

6. O fato de a pessoa física ter optado pelo recolhimento do tributo no processo decorrente não tem o condão de impedir que o presente seja julgado, ou importa em confissão por parte da recorrente.

Pelo que acima foi exposto e por tudo mais que dos autos consta voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR